

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quarta-feira, 23 de setembro de 2015 18:40
Para: Clube de Regatas do Flamengo
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 235/2015 - STJD
Anexos: RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO 117-2015 - CLUBE - ARTIGO 213 III DO CBJD (copo de cerveja) - SEM PERDA DE MANDO.docx; image001.png

De: Rj Presidencia [<mailto:rj.presidencia@cbf.com.br>]
Enviada em: quarta-feira, 23 de setembro de 2015 18:37
Para: Presidencia
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 235/2015 - STJD

De: Adriana Costa Solis
Enviado: quarta-feira, 23 de setembro de 2015 17:33
Para: marco@michelasseff.com.br; michelf@michelasseff.com.br; michelfilho@michelasseff.com.br; Flamengo 1; Rj Presidencia
Assunto: VISTA - PROCESSO Nº 235/2015 - STJD

AVOR ENVIAR AO SEU FILIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

STJD

OFÍCIO/SEC nº 830/2015 –

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
Para: Clube de Regatas do Flamengo.
Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2015.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente ao Processo nº 235/2015 ~ STJD (117/15~ 3ª

CD) Recurso Voluntário – tendo como Recorrente a Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar – Recorrido Clube de Regatas do Flamengo, informo que através de despacho, abre vista ao recorrido, para querendo, se manifestar, no prazo de 3 (três), quanto ao recurso interposto pela Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar.

Informo outrossim que segue recurso em seu inteiro teor.



Adriana Solis
Secretária do STJD

Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
adriana.solis@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente
24/09/15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO PLENO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD.**

Processo n. 117/2015

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA,
por seus representantes infra-assinados, vem, com o devido respeito, com
fulcro no artigo 137 e seguintes do CBJD interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face de **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, em razão da
decisão prolatada pela 3ª. Comissão Disciplinar do STJD, na forma que
segue.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RESENHA FÁTICA

1. Em sessão realizada em 16 de setembro de 2015, perante a 3ª. Comissão Disciplinar do STJD, foi levado a julgamento o processo n. 117/2015, proveniente de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face do Clube de Regatas do Flamengo, inciso no artigo 213, inciso III do CBJD.
2. Após a apresentação de documento pela defesa e da sustentação oral da Procuradoria do STJD e da defesa e dos votos dos i. Auditores da Comissão Disciplinar, restou decidido o seguinte:

Resultado: “Por unanimidade de votos, absolver o CR Flamengo, quanto à imputação ao Art. 213 inciso III § 1º do CBJD.”

Pedido de acórdão pela Procuradoria.

Funcionou na defesa do CR Flamengo, Dr. Marco Aurélio Asseff, que juntou prova documental.

3. Esse é o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

4. Tem-se por tempestivo o presente recurso, haja vista que a sessão de julgamento ocorreu 16/09/2015 (quarta-feira), sendo requerida a lavratura de acórdão pela Procuradoria. Desta forma, iniciou-se o prazo para a interposição do recurso no dia 22/09/2015 (terça-feira) com término em 24/09/2015 (quinta-feira), haja vista que a intimação do acórdão ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

em 21/09/2015 (segunda-feira). Assim, efetivamente tempestivo o presente recurso.

MÉRITO

5. Analisando o presente caderno processual e o documento colacionado, entendemos que a decisão prolatada pela C. 3ª. Comissão Disciplinar do STJD merece ser reformada integralmente, conforme será demonstrado abaixo.

6. Como podemos observar, o oferecimento de denúncia em face recorrido, ocorreu em decorrência de infração ao artigo 213, inciso III do CBJD, pelos seguintes motivos:

Observações Eventuais
-INFORMO QUE AOS 27 MINUTOS DO 2º TEMPO DE JOGO, FOI ARREMESSADO UM COPO DE PLÁSTICO CONTENDO CERVEJA, NA DIREÇÃO DO ASSISTENTE N° 01, BRUNO BOSCHILIA, NÃO O ATINGINDO, VINDO DE ONDE SE ENCONTRAVA A TORCIDA DO FLAMENGO. INFORMO QUE O TORCEDOR FOI IDENTIFICADO, CONFORME O BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM ANEXO.

7. Não se está falando de um fato de menor importância, ou um ato "prontamente" contornado e controlado. Estamos diante de péssima conduta de torcedor que merece ser punida.

8. Necessário se faz a adoção de medidas mais severas perante as equipes, suas torcidas organizadas e todos aqueles torcedores que vão aos estádios à procura de tumulto e confusão.

9. Cenários como o relatado acima ocorrem diuturnamente na prática do futebol brasileiro. Os estádios, que deveriam ser lugares agradáveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

pacíficos para as famílias brasileiras comparecerem e apreciarem o espetáculo do futebol, tornam-se verdadeiras praças de guerra, pondo em risco a vida e a integridade física de todos outros espectadores que se encontram próximos de tumultos e desordens, dentro e fora das praças desportivas.

10. Diante deste contexto, o futebol está perdendo a sua essência e o seu sentido. O entretenimento e o lazer proporcionados pelo esporte mais popular no Brasil estão se dissipando, sendo sobrepostos pela apreensão e desespero causados pela violência dentro e fora das praças esportivas, afugentando cada dia mais os torcedores de bem e as famílias brasileiras.

11. Nesta esteira, medidas severas devem ser tomadas face a torcedores que vão aos estádios visando fins adversos ao de torcer pacificamente, principalmente agora com a construção de novos estádios, de padrão internacional, tendo em vista que o acesso aos gramados e à torcida adversária está livre devido à ausência de alambrados limitando a arquibancada e o campo de jogo, além de possuir grades para separação de torcidas adversárias, apostando na educação e no bom-senso dos torcedores.

12. Neste sentido, diante deste novo cenário, o torcedor brasileiro deverá passar por uma reeducação no que tange a postura nas praças esportivas, e os clubes, deverão policiar e assegurar a integridade física de seus torcedores e o espetáculo proporcionados àqueles que se deslocaram ao estádio e pagaram ingresso para ver o jogo, pois como sabido, o torcedor é patrimônio do clube, e este responde objetivamente pelos danos e prejuízos causados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

13. Considerando-se que tal medida será adotada em prazo longo, cabe à Justiça Desportiva punir imediatamente e de forma exemplar, rigorosa e pedagógica, as torcidas e torcedores que causarem desordem nos estádios brasileiros.
14. É oportuno salientar que o caput do artigo 213 é claro ao dispor que as medidas devem ser capazes de prevenir e reprimir a desordem, invasão e lançamento de objetos.
15. O documento colacionado aos autos pela defesa, deve ser analisados nos limites das informações ali prestadas.
16. A partida teve início às 21:00 horas, tendo sido concedido 2 minutos de acréscimo ao 1º tempo. O início do segundo tempo ocorreu às 22:02 horas e no documento juntado pelo recorrido o horário do fato ali narrado ocorreu às 22:00 horas. Todavia, o fato narrado pelo árbitro da partida ocorreu aos 27 minutos do 2º tempo. Portanto, apesar da similitude do fato constante no documento juntado pelo recorrido, tem-se que não corresponde ao mesmo fato narrado pelo árbitro, haja vista que ocorreu muito antes do fato constante na súmula da partida.
17. O árbitro ao relatar na súmula que o torcedor foi identificado, fez tal declaração com fulcro no documento colacionado pela defesa nos presentes autos, sendo induzido a erro quanto à identificação do torcedor, pois trata-se de outro fato ocorrido anteriormente ao narrado na súmula praticado aos 27 minutos do 2º tempo de jogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

18. Feitas estas análises, ainda que não se possa impedir a entrada de tal objeto (copo plástico com líquido), não houve a REPRESSÃO ao arremesso do referido objeto em direção ao árbitro assistente, haja vista que o arremesso ocorreu (falha na prevenção) e não foi apontado até agora a detenção e condução à autoridade policial para lavratura de registro de ocorrência deste torcedor (falha na repressão).
19. É um caso evidente de responsabilidade dos clubes pelos atos de seus torcedores e dirigentes, sendo que a norma desportiva é destinada aos clubes, e integrantes do Sistema Nacional de Desporto.
20. O artigo 69-A do Regulamento Geral das Competições de 2014 estabelece que os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria (§2º do artigo 69A do RGC-2014) entre o seu próprio grupo de torcedores, nos termos do artigo 67 do Código disciplinar da FIFA.
21. O artigo 213 é exemplo claro da responsabilidade desportiva estrita, que pune o clube de forma objetiva pelo ato de seus torcedores, sobretudo brigas, desordens, arremesso de objetos e invasões, como é o caso dos presentes autos, em que se vê total falta de preocupação com as normas e leis.
22. Como se vê no caso em tela, é da essência dos institutos a responsabilidade desportiva estrita, que responsabiliza o clube pelas falhas de estrutura de sua praça de desportos, ou ainda pela conduta inadequada e violenta de torcedores e dirigentes, tal determinação se harmoniza de forma absoluta com a norma da FIFA, que é clara ao responsabilizar tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

clubes como associações nacionais em casos de violência de seus torcedores.

23. Tal norma decorre, exatamente, do forte componente de paixão existente no futebol. E tal componente - volátil e instável - está presente na modalidade desde sempre. Por tal razão, situações como a contida nos autos são previsíveis, razão pela qual a norma desportiva brasileira, e a norma internacional da FIFA, e tantos outros exemplos cuidam de responsabilizar os clubes mandante e visitante, para que busque ao máximo impedir tais eventos.

24. Em consonância com a legislação trazida acima, a doutrina jusdesportiva dá sustentação ao argumento utilizado. Na obra Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado¹ tem-se que “*todo esse regulamento visa proteger o espetáculo desportivo, instituições e pessoas físicas que dele participam, para que se, de um lado sejam prevenidas condutas de violência ou não condizentes com a moralidade esportiva, de outro, se tal ocorrer por absoluta impossibilidade de previsão, exista a escorreita e imediata repressão, para que sejam alijados das praças desportivas todos os que provocarem tumulto ou desordem*”.

25. Sob este prisma, pode-se afirmar que a simples e mera identificação dos torcedores membros de torcidas organizadas não é suficiente para coibir estas condutas contrárias à moralidade esportiva, necessitando assim de sanções mais severas, que punam não apenas os responsáveis pelo ato infrator, mas que também, que mobilize os demais torcedores da entidade desportiva, para que quando ocorrer algo parecido com o visto na referida partida, tenham a sensibilidade e consciência de que seu clube será punido novamente e com muito rigor.

¹ SCHMITT, Paulo Marcos (coord.), São Paulo: ed. Quartier Latin, 2006, pp. 228.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

26. Assim, merece o caso punição por infração ao artigo 213, inciso III do CBJD.

CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto, a Procuradoria da Justiça Desportiva requer pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito e nos termos acima esposados, reformar a decisão da 3ª. Comissão Disciplinar do STJD, no sentido de condenar o recorrido nas penas do artigo 213, inciso III do CBJD.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.

RAFAEL FIORAVANTE ALVES VANZEN
Subprocurador-Geral da Procuradoria do STJD